



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008511-77.2011.815.0011

Relatora : Des. José Ricardo Porto
1.º Apelante : Maria Luiza da Silva Bernardo
Advogado : Orlando Virginio Penha
2.º Apelante : Banco Bonsucesso S/A
Advogada : Daniela Delai Rufato
Apelados : Os mesmos

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DAS DUAS PARTES. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL PELA AUTORA. NÃO ACOLHIMENTO. RAZOABILIDADE NA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEMANDADO-ALEGANDO VALIDADE DO CONTRATO FIRMADO E DE TRANSFERÊNCIA ATRAVÉS DE ORDEM DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS APELOS.

- Embora a instituição financeira tenha acostado aos autos uma cópia do suposto contrato, este não tem o condão de comprovar que foi celebrado pela autora, pois esta não reconheceu a assinatura aposta. Ademais, o banco não provou ter efetuado qualquer depósito na conta da autora, não se desincumbindo do seu ônus probatório.

- *“Configurados os elementos da responsabilidade civil, quais sejam, conduta do agente, dano causado à vítima e nexos causal, surge a obrigação de indenizar o lesado pelos danos morais sofridos. Existe dano moral em razão de desconto indevido nas contas correntes dos autores sem a sua autorização, por trazer insegurança às relações jurídicas existentes, agravo à sua honra e prejuízo ao seu crédito.”* (TJPB; AC-RA 001.2007.006766-3/002; Campina Grande; Rel. Juiz Conv. José Aurélio da Cruz; DJPB 03/12/2010; Pág. 11).

- *“Cabe à instituição financeira demandada a demonstração da legitimidade dos descontos realizados na conta corrente do apelado, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, vez que o ônus da prova incumbe ao réu quanto a*

existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.” (TJPB - Acórdão do processo nº 20020100374251001 - Órgão (Tribunal Pleno) - Relator Des. José Ricardo Porto. - j. em 28/03/2012).

– A doutrina e a jurisprudência recomendam que, para a fixação do *quantum* indenizatório por prejuízos extrapatrimoniais deve o sentenciante, levar em consideração um conjunto de fatores, como a condição social da vítima, a gravidade do dano, a natureza e a repercussão da ofensa, bem ainda proceder a um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor e de eventual contribuição do lesado ao evento danoso.

VISTOS

Maria Luiza da Silva Bernardo ingressou com “**Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Materiais**”, em face do **Banco Bonsucesso**, alegando ter sido surpreendida com o desconto em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 83,00 (oitenta e três reais), que se referia a um empréstimo de R\$ 2.457,66 (dois mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), que não teria sido contratado.

Às fls.88/91, o Magistrado singular julgou procedente o pedido, determinando o cancelamento do empréstimo identificado na petição inicial, bem como condenando a parte promovida a restituir, em dobro, os valores descontados e, ainda, a pagar à promovida, a título de reparação por danos morais, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, impôs o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 20% sobre o valor da condenação.

Irresignadas, ambas as partes apelaram. A autora, às fls.98/102, pugnando pela majoração da condenação em dano moral. O demandado, às fls. 116/132, arguindo inexistência dos danos morais, validade do contrato e impossibilidade de restituição em dobro do indébito.

Contrarrazões ofertadas respectivamente às fls. 153/162 e 163/176.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer às fls. 183/187, opinando pela negativa de seguimento ao apelo do Banco e pelo desprovimento do recurso da autora.

É o relatório.

DECIDO

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, comportando a análise meritória monocrática, com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, na forma permissiva do art. 557, do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Contam os autos que a promovente foi surpreendida por descontos no seu benefício previdenciário, referente a empréstimo consignado o qual não teria contratado.

Conforme asseverado na sentença, o demandado não demonstrou de forma cabal que a promovente celebrou o contrato discutido, tampouco que depositou o numerário correspondente ao suposto empréstimo na conta da autora.

No caso, a demandante afirma que a assinatura aposta no contrato anexado aos autos não lhe pertence. Assim, caberia ao promovido desconstituir tal alegação, sob pena de não se desincumbir de seu ônus probatório. Vejamos:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (destaquei!) (art. 333 do CPC)

Neste contexto, segue julgado do Tribunal Pleno desta Corte de Justiça:

*APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. BANCO. DÉBITOS AUTOMÁTICOS EM CONTA CORRENTE. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCL4 DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. **Cabe à instituição financeira demandada a demonstração da legitimidade dos descontos realizados na conta corrente do apelado, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, vez que o ônus da prova incumbe ao réu quanto h existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.** Configurados os elementos da responsabilidade civil, quais sejam, conduta do agente, dano causado à vítima e nexa causal, surge a obrigação de indenizar o lesado pelos danos morais sofridos. RECURSO ADESIVO. FIXAÇÃO DO RESSARCIMENTO MORAL NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EM VALOR RAZOÁVEL. PEDIDO .DE MAJORAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. - *O pleito de majoração da indenização por danos morais deve ser acolhido, quando o Valor fixado em primeira instância se mostra insuficiente para recompensar o abalo moral suportado, o que não é o caso dos autos.*¹ (Grifei)*

Insta destacar que as atividades inerentes às instituições financeiras estão sujeitas às regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em conformidade com o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual transcrevo abaixo:

“Código de Defesa do Consumidor - Instituições Financeiras – Aplicação - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Diante dos fatos, entendo que é aplicável ao caso presente o *caput* do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe o seguinte:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos

¹ TJPB - Acórdão do processo n.º 20020100374251001 - Órgão (Tribunal Pleno) - Relator Des. José Ricardo Porto. - j. em 28/03/2012.

consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Grifo nosso.

Nessa trilha, não restam dúvidas quanto à necessidade de reparação pecuniária correspondente ao constrangimento suportado pela promovente.

Convém frisar, também, que a responsabilidade civil consiste na coexistência do dano, do ato culposo e do nexa causal, a concorrência desses elementos é que forma o fato constitutivo do dever de reparação. Demonstrado o dano moral sofrido pela má prestação do serviço, o direito à indenização é inconteste.

No mesmo norte, colaciono recente aresto do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE E INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESERVAÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. **Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 23.250,00 (vinte e três mil e duzentos e cinquenta reais) pelos danos morais decorrentes dos débitos indevidos na conta corrente do autor/agravado, bem como da inscrição indevida do seu nome em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 2. A incidência de correção monetária e de juros moratórios, meros consectários legais da condenação, normalmente não tem o condão de tornar exacerbado o quantum indenizatório arbitrado na Corte de origem. 3. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.² (Grifei)**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO CELEBRA-

² STJ; AgRg-Ag 1.328.532; Proc. 2010/0119870-4; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011.

*DO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CULPA QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA IMPROVIMENTO. 1.- É inadmissível o Recurso Especial quanto a questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula nº 7 desta Corte. 3.- **É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela, em que a indenização foi fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para o dano consistente em débito indevido em conta-corrente de valores referentes à contrato de empréstimo não firmado entre os litigantes, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.** 4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido.³ (Grifo nosso)*

Outrossim, a doutrina e a jurisprudência recomendam que, para a fixação do *quantum* indenizatório por prejuízos extrapatrimoniais, deve o sentenciante levar em consideração um conjunto de fatores, como a condição social da vítima, a gravidade do dano, a natureza e a repercussão da ofensa, bem ainda proceder a um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor e de eventual contribuição do lesado ao evento danoso.

A razoabilidade deve servir ao julgador como “bússola” à mensuração do dano e sua reparação. A esse respeito, veja-se algumas decisões do nosso Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. PRÉLIMINARES. NULIDADE DE SENTENÇA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALECIMENTO DA CONTRATANTE. DÉBITO NA CONTA CORRENTE CONJUNTA DA COTITULAR. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS PAGAS. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓ-

³ STJ; AgRg-REsp 1.234.896; Proc. 2011/0016751-2; AM; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 28/06/2011; DJE 01/07/2011.

*RIO. OBSERVÂNCIA A CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL JUSTO. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO. - O princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, possibilitando, assim, a revisão de suas cláusulas. - Considerando que apenas uma das cotitulares de conta corrente celebrou empréstimo junto à instituição financeira, o ônus do pagamento deve recair sobre ela, porquanto, falecendo a contratante, a responsabilidade pelo pagamento do empréstimo passa a ser do espólio e não da outra cotitular da conta conjunta. - **A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.**⁴ (Grifei)*

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO RESULTANTE EM DEFORMIDADE FÍSICA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS. VÍTIMA APOSENTADA POR INVALIDEZ. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO DO INSS. CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CULPA DA VÍTIMA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS ADEQUADO. CONTRA-RAZÕES: PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO POR VIA INADEQUADA. DESPROVIMENTO DO APELO. O pedido de reforma da sentença há de ser feito por meio de recurso próprio, ou seja, apelação ou recurso adesivo. Logo, não se conhece de pedido de majoração de quantum indenizatório formulado em contra-razões de apelação. — Tratando-se de responsabilidade objetiva do Estado, uma vez comprovado o fato, o dano e onexo causal, a obrigação de indenizar somente pode ser afastada se ocorrer excludente de antijuridicidade na conduta do agente, servidor público. Não sendo a conduta da vítima a causa determinante do fato danoso, não há que se falar em exclusão da responsabilidade do ente público. — Age com evidente negligência o condutor que movimentava em marcha à ré um veículo pesado, estacionado numa ladeira, sem observar se há alguém transitando pelas imediações — É devida a indenização pelo agente quando estão comprovados os danos materiais suportados pela vítima, consistentes na perda da capacidade laborativa, em virtude do fato cau-

⁴ TJPB - Acórdão do processo n.º 20020100289053001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES.ª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES - j. em 08/02/2013.

sador do dano. — O pagamento da pensão indenizatória por danos materiais em nada se relaciona com a aposentadoria percebida pela vítima, não se permitindo a compensação da indenização com a pensão paga pelo INSS, segundo jurisprudência uníssona do STJ. — Quando o juiz a quo fixa a indenização em quantia razoável, levando em consideração os critérios da prudência e moderação, bem como evitar o enriquecimento ilícito e desestimular a indústria dos danos morais, não há que se falar em reforma do julgado no que concerne ao quantum indenizatório.⁵ (destaque nosso)

Desse modo, o *quantum* de R\$ 3.000,00, (três mil reais), fixado em primeiro grau, revela-se suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, não merecendo qualquer modificação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos apelos.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 03 de setembro de 2015.

Des. José Ricardo Porto

Relator

J07/J04

⁵ *TJPB; AC-REO 2003.000186-4; João Pessoa; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. José Rodrigues de Ataíde; Julg. 06/10/2003; DJPB 18/10/2003.*